

75



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 19 de setembro de 2018.

Camara Municipal de Ribeirao Preto



Protocolo Geral nº 11185/2018  
Data: 19/09/2018 Horário: 16:28  
Legislativo -

Of. n.º 2.431/2.018-CM

Senhor Presidente,

Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que: **“INCLUI ALÍNEAS NO INCISO II, DO ARTIGO 168 E ACRESCENTA PARÁGRAFOS 1º E 2º, NO MESMO ARTIGO, DA LEI Nº 2.415, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1970 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO), CONFORME ESPECIFICA”**, apresentado em 04 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem.



# **Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**

Estado de São Paulo  
**Gabinete do Prefeito**

O Projeto de Lei Complementar tem por objetivo incluir alíneas no inciso II, do artigo 168 e acrescentar parágrafos 1º e 2º, no mesmo artigo, da Lei n 2.415, de 21 de dezembro de 1970 (Código Tributário).

As inclusões citadas para o artigo 168 do Código Tributário Municipal – Lei nº 2.415/1970, pretende evitar a burla na caracterização da natureza do imóvel, quando o sujeito passivo, por meio de edificação de prédio de área insignificante em relação ao total da área territorial do imóvel, busca, para efeito de tributação, transformá-lo de territorial, cuja alíquota é de 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), para predial, em que a alíquota é de 0,6% (seis décimos por cento).

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos seja a mesma apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

*A t e n c i o s a m e n t e,*

  
DUARTE NOGUEIRA  
Prefeito Municipal

**À SUA EXCELÊNCIA**

**IGOR OLIVEIRA**

**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

**N E S T A**



75

# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS  
Rib. Preto, 20 SET 2018  
Presidente

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**INCLUI ALÍNEAS NO INCISO II, DO ARTIGO 168 E ACRESCENTA PARÁGRAFOS 1º E 2º, NO MESMO ARTIGO, DA LEI Nº 2.415, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1970 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO), CONFORME ESPECIFICA.**

**Art. 1º** O inciso II do artigo 168, da Lei nº 2.415, de 21 de dezembro de 1970 – Código Tributário Municipal, alterado pela Lei Complementar nº 2.135, de 15 de dezembro de 2006, fica acrescido das alíneas “c” e “d” e dos parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação:

- “Art. 168. .... omissis .....
- I - ..... omissis .....
- II - ..... omissis .....
- a) ..... omissis .....
- b) ..... omissis .....

c) o remanescente de 5 (cinco) vezes da área ocupada pelas edificações propriamente ditas, e computada no lançamento do Imposto Predial, observado o disposto na alínea “b” do § 2º, exceto se a parte não edificada atender a função social da propriedade, pela sua essencialidade aos fins a que se destina o imóvel.

d) o remanescente de 10 (dez) vezes a área ocupada pelas edificações propriamente ditas, e computada no lançamento do Imposto Predial, quando se tratar de imóvel ocupado por indústria em atividade, exceto se



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

a parte não edificada atender a função social da propriedade, pela sua essencialidade ao exercício da atividade a que se destina o imóvel.

§ 1º. No cálculo do excesso de área de que trata a alínea “c” deste artigo, a área ocupada pelas edificações será medida pelo total da superfície coberta apresentada, compreendendo neste não só a edificação principal, como as edículas e dependências.

§ 2º. Serão consideradas para cálculo do Imposto Predial Urbano:

I – a área de terreno correspondente ao quádruplo da superfície coberta pelas edificações existentes no imóvel;

II – a área do terreno até 500 (quinhentos) metros quadrados, quando nela existir construção residencial;

III – a área de terreno correspondente a 10 (dez) vezes a superfície coberta pelas edificações existentes, quando se tratar de imóvel ocupado por indústria em atividade.”

**Art. 2º** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO RIO BRANCO

  
DUARTE NOGUEIRA  
Prefeito Municipal